

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 009.728/2015-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Bom Lugar - MA

Responsáveis: A.j. Pontes da Silva (08.031.906/0001-85); Ageu Barbosa Gomes (237.022.493-20); Antônio Marcos Bezerra Miranda (569.642.423-68); E. Santana dos Santos - Me (04.488.794/0001-35); Landry Lacerda Júnior (550.556.563-87); P R Cardoso - Me (02.538.012/0001-08); R Silva Santos - Me (04.238.750/0001-57); W.I. da S. Marques (05.251.451/0001-15)

Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)
Representação legal: Edilson Costa Vêras (6894/OAB-MA) e outros, representando Antônio Marcos Bezerra Miranda e Landry Lacerda Júnior; Lidiane Ramos (14300/OAB-MA), representando P R Cardoso - Me; Marcos Aurelio Barros Serra, representando W.I. da S. Marques.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO SUS. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS NO EXERCÍCIO DE 2007 COM NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DO ENVOLVIMENTO DAS EMPRESAS. EXCLUSÃO DESTAS DO ROL DE RESPONSÁVEIS. DÉBITO E MULTA AOS GESTORES MUNICIPAIS.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor de Antonio Marcos Bezerra Miranda e Landry Lacerda Junior, respectivamente prefeito e secretário de administração e finanças de Bom Lugar (MA) na gestão 2005-2008, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), repassados ao município de Bom Lugar (MA) na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Atenção Básica, estratégia Assistência Farmacêutica Básica, no exercício de 2007, por força do disposto no Acórdão 9185/2011-TCU-1ª Câmara.

Transcrevo a seguir a instrução da Auditora (peça 65), que contou com a anuência do Diretor (peça 66):

“HISTÓRICO

2. *O subitem 1.8.1. do Acórdão 9185/2011-TCU-1ª Câmara, excerto da Relação 34/2011-TCU-1ª Câmara, Gabinete do Ministro-Relator José Múcio Monteiro (peça 1, p. 67-68), prolatado no processo de Representação TC 013.541/2009-1, determinou ao Ministério da Saúde a adoção de providências para a apuração das irregularidades descritas no item 3.2.1 do Relatório de Demandas Especiais 00.209.000380/2008-10 da CGU, instaurando a devida tomada de contas especial, se cabível.*

3. A instrução inicial (peça 11) propôs a citação dos Srs. Antonio Marcos Bezerra Miranda, Landry Lacerda Júnior, e Ageu Barbosa Gomes, solidariamente com as empresas E. Santana dos Santos – ME, R. Silva Santos – ME (Comercial Blumenau), P.R. Cardoso – ME (Distribuidora São Pedro), A.J. Pontes da Silva – ME (Medical Pontes), e W.L. da S. Marques – ME (Gráfica Líder).

4. Com a anuência da unidade técnica (peça 12), foram enviados os ofícios de citação aos responsáveis solidários. A instrução à peça 53 foi no sentido de saneamento dos autos. As citações foram realizadas na forma do quadro abaixo.

Responsável	Citação	Recebido/ Publicado em	Situação atual
Antonio Marcos Bezerra Miranda	Ofício 3798, de 16/12/2015 (peça 20)	4/1/2016 (peça 33)	Alegações de defesa apresentadas em 1/2/2016 (peça 45), tempestivamente, após prorrogação do prazo de defesa em quinze dias (peças 39 e 49).
Landry Lacerda Júnior	Ofício 3799, de 16/12/2015 (peça 19)	30/12/2015 (peça 22)	Alegações de defesa apresentadas em 1/2/2016 (peça 47), tempestivamente, após prorrogação do prazo de defesa em quinze dias e obtenção de cópia dos autos (peças 40, 41, 44 e 49).
Ageu Barbosa Gomes	Ofício 3800, de 16/12/2015 (peça 18)	30/12/2015 (peça 29)	Não houve apresentação de defesa, apesar de devidamente citado no endereço do cadastro da Receita Federal (peça 5).
E. Santana dos Santos – ME	Ofício 3801, de 16/12/2015 (peça 17)	-----	Citação não efetivada, visto que o ofício não foi entregue na sede da empresa, tendo o AR retornado dos Correios com a informação de “mudou-se” (peça 28).
	Ofício 1104, de 29/4/2016 (peça 56)	23/5/2016 (peça 60)	Não houve apresentação de defesa, apesar de devidamente citada no endereço do seu representante legal, Erivaldo Santana dos Santos, cadastrado na Receita Federal (peça 50).
R. Silva Santos – ME (Comercial Blumenau)	Ofício 3802, de 16/12/2015 (peça 16)	-----	Citação não efetivada, visto que o ofício não foi entregue na sede da empresa, tendo o AR retornado dos Correios com a informação de “desconhecida” (peça 30).
	Ofício 1105, de 29/4/2016 (peça 55)	21/5/2016 (peça 59)	Não houve apresentação de defesa, apesar de devidamente citada no endereço de sua representante legal, Roselilde Silva Santos, cadastrado na Receita Federal (peça 51).
P.R. Cardoso – ME (Distribuidora São Pedro)	Ofício 3803, de 16/12/2015 (peça 15)	30/12/2015 (peça 31)	Alegações de defesa apresentadas em 15/1/2016 (peça 34), tempestivamente.
A.J. Pontes da Silva – ME (Medical Pontes)	Ofício 3804, de 16/12/2015 (peça 14)	-----	Citação não efetivada, visto que o ofício não foi entregue na sede da empresa em três tentativas dos Correios, com ausência do responsável (peça 32).
	Ofício 1106, de 29/4/2016 (peça 57)	-----	Citação não efetivada, visto que o ofício visto que o ofício não foi entregue no endereço de seu representante legal cadastrado na Receita Federal, Antonio José Pontes da Silva (peça 52), tendo o AR retornado dos Correios com a informação de “desconhecido” (peça 58).

	<i>Edital 77, de 19/7/2016 (peça 63)</i>	<i>23/8/2016 (peça 64)</i>	<i>Não houve apresentação de defesa, apesar de devidamente citada por edital, ante a não localização de outros endereços (peça 61), conforme despacho à peça 62.</i>
<i>W.L. da S. Marques – ME (Gráfica Lider)</i>	<i>Ofício 3805, de 16/12/2015 (peça 13)</i>	<i>30/12/2015 (peça 21)</i>	<i>Alegações de defesa apresentadas em 14/1/2016 (peça 36), tempestivamente, após prorrogação do prazo de defesa em seis dias e obtenção de cópia dos autos (peças 23, 25, 26, 27, 38 e 49).</i>

5. *A empresa W.L. da S. Marques está representada nos autos pelo Adv. Marcos Aurélio Barros Seabra (OAB/MA 8181), na forma da procuração à peça 23, p. 2, e carteira da OAB/MA à peça 24, com escritório localizado à Rua do Sol, Edf. Colonial, 141, salas 405/406, Centro, São Luís (MA). A empresa P.R. Cardoso outorgou poderes de representação à Adv. Lidiane Ramos (OAB/MA 14300), conforme procuração à peça 35, para receber notificações e comunicações na Rua 10, quadra 21, casa 46, Cohatrac III, São Luís (MA).*

6. *Os Srs. Antonio Marcos Bezerra Miranda e Landry Lacerda Júnior constituíram como advogados os Srs. Eriko José Domingues da Silva Ribeiro (OAB/MA 4835) e Carlos Seabra de Carvalho Coelho (OAB/MA 4773), conforme procurações às peças 37 e 42, com escritório na Rua dos Sapotis, quadra 73, casa 15, Renascença, São Luís (MA), para onde devem ser encaminhadas as comunicações processuais, apesar do substabelecimento aos Adv. Edilson Costa Vêras (OAB/MA 6894) e Hugo Leonardo Sousa Soares (OAB/MA 12478), conforme instrumentos às peças 43, 46 e 48.*

EXAME TÉCNICO

7. *Pelo quadro acima, observa-se que foram citados e apresentaram os devidos argumentos de defesa os Srs. Antonio Marcos Bezerra Miranda e Landry Lacerda Júnior, além das empresas P.R. Cardoso e W.L. da Silva S. Marques.*

8. *O Sr. Ageu Barbosa Gomes, apesar de devidamente citado, não se manifestou perante o TCU. Entretanto, apesar de revel, as irregularidades a ele atribuídas são as mesmas imputadas aos Srs. Antonio Marcos Bezerra Miranda e Landry Lacerda Júnior, cujas alegações de defesa serão a ele aproveitadas no que couber.*

9. *A empresa E. Santana dos Santos também não apresentou suas alegações de defesa para a emissão das Notas Fiscais 788 e 789, em 30/1/2007, nos respectivos valores de R\$ 76.743,00 e R\$ 35.650,00, para venda de gêneros alimentícios e artigos de papelaria à prefeitura de Bom Lugar (MA), consideradas inidôneas por apresentarem número de AIDF (0655002479) autorizado para utilização por outra empresa, de CNPJ 06.044.270/0001-80, conforme verificado pela CGU em consulta ao sítio eletrônico da Sefaz/MA.*

10. *Da mesma forma, não houve apresentação de argumentos de defesa da empresa R. Silva Santos (Comercial Blumenau) para a emissão das Notas Fiscais 470, 471 e 493, em 12 e 18/1/2007, nos respectivos valores de R\$ 3.145,00, R\$ 4.735,00 e R\$ 13.695,00, para venda de material de limpeza e artigos de papelaria à prefeitura de Bom Lugar (MA), consideradas inidôneas por apresentarem número de AIDF (0655004736) autorizado para utilização por outra empresa, de CNPJ 04.344.839/0001-06, conforme verificado pela CGU em consulta ao sítio eletrônico da Sefaz/MA.*

11. *Por fim, também sem atender ao chamado do TCU restou a empresa A.J. Pontes da Silva, responsabilizada pela emissão das Notas Fiscais abaixo relacionadas, nos valores e datas correspondentes, para venda de medicamentos à prefeitura de Bom Lugar (MA), consideradas inidôneas por apresentarem número de AIDF (0655008791) autorizado para utilização por outra*

empresa, de CNPJ 08.304.468/0001-81, conforme verificado pela CGU em consulta ao sítio eletrônico da Sefaz/MA.

<i>Nota Fiscal</i>	<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
132	30/4/2007	84.820,00
133	30/4/2007	56.595,00
148	31/5/2007	84.820,00
149	31/5/2007	56.595,00

12. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revêis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

13. Passa-se à análise das alegações de defesa apresentadas.

I. Pagamento e comprovação de despesas com notas fiscais inidôneas, fornecidas por empresa com atividades econômicas não compatíveis com o objeto do programa, e discriminando produtos divergentes da finalidade do programa.

I.1. Situação encontrada: as notas fiscais apresentadas como parte da prestação de contas do programa no exercício de 2007 eram irregulares pelos motivos abaixo.

a) o número da AIDF constante nas notas fiscais abaixo relacionadas, no total de R\$ 680.316,50, foi autorizado para utilização por outra empresa e/ou pessoa física, conforme verificado em consulta ao sítio eletrônico da Sefaz/MA:

<i>Fornecedor</i>	<i>AIDF</i>	<i>Empresa Autorizada</i>	<i>Nota Fiscal</i>	<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<i>E. Santana dos Santos CNPJ 04.488.794/0001-35</i>	0655002479	06.044.270/0001-80	788	30/1/2007	76.743,00
			789	30/1/2007	35.650,00
<i>Comercial Blumenau CNPJ 04.238.750/0001-57</i>	0655004736	04.344.839/0001-06	493	18/1/2007	13.695,00
			470	12/1/2007	3.145,00
			471	12/1/2007	4.735,00
<i>Distribuidora São Pedro CNPJ 02.538.012/0001-08</i>	0655000142	075.621.013-53	625	17/1/2007	17.470,50
			626	17/1/2007	5.464,00
			627	17/1/2007	11.661,00
			628	17/1/2007	14.455,00
			639	30/3/2007	78.349,00
			652	30/4/2007	57.770,00
<i>A.J. Pontes da Silva CNPJ 08.031.906/0001-85</i>	0655008791	08.304.468/0001-81	132	30/4/2007	84.820,00
			133	30/4/2007	56.595,00
			148	31/5/2007	84.820,00
			149	31/5/2007	56.595,00

b) o número da AIDF (2357/02-18) constante da Nota Fiscal 437, emitida em 30/3/2007 pela Gráfica Líder – W.L. da S. Marques, CNPJ 05.251.451/0001-15, no valor de R\$ 55.810,00, não existe, conforme verificado pela CGU em consulta ao sítio eletrônico da Sefaz/MA;

c) os sócios-responsáveis pelas empresas E. Santana dos Santos e Distribuidora São Pedro, em Termos de Declaração prestados à CGU e datados de 2/3/2009 e 11/2/2009, respectivamente, informaram jamais terem comercializado qualquer espécie de produto com a prefeitura de Bom Lugar (MA) e não reconhecerem as notas fiscais como tendo sido emitidas por seus estabelecimentos comerciais;

d) consulta ao sítio eletrônico da Sefaz/MA feita pela CGU à época revelou que as empresas E. Santana dos Santos e Distribuidora São Pedro encontravam-se na situação de suspensão de ofício;

e) as empresas supostamente fornecedoras E. Santana dos Santos, Comercial Blumenau, Distribuidora São Pedro e Gráfica Líder têm como atividades econômicas principais o fornecimento de artigos de papelaria (as duas primeiras), a comercialização de equipamentos para escritório (a terceira) e a impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos (a última), não compatíveis com o objeto do programa Farmácia Básica, que é promover o acesso da população a medicamentos e aos insumos estratégicos, com a compra e a distribuição de remédios; e

f) a Nota Fiscal 788 relaciona a venda de gêneros alimentícios, as Notas Fiscais 789, 493 e 471 discriminam a venda de artigos de papelaria, as Notas Fiscais 470, 639, 652 e 678 enumeram a venda de material de limpeza, e a Nota Fiscal 437 informa a impressão de documentos, produtos esses divergentes da finalidade do programa.

I.2. Objeto: Programa de Atenção Básica, estratégia Assistência Farmacêutica Básica, no exercício de 2007, no município de Bom Lugar (MA)

I.3. Critérios: Portaria GM 648/2006

I.4. Evidências: Relatório de Demandas Especiais CGU 00.209.000380/2008-10, item 3.2.1 (peça 1, p. 41-45) e notas fiscais (peça 1, p. 183-213)

I.5. Efeitos: descumprimento de lei e débito conforme quadro abaixo.

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
Antonio Marcos Bezerra Miranda, Landry Lacerda Júnior, Ageu Barbosa Gomes e E. Santana dos Santos	112.393,00	30/1/2007
Antonio Marcos Bezerra Miranda, Landry Lacerda Júnior, Ageu Barbosa Gomes e R. Silva Santos (Comercial Blumenau)	13.695,00	18/1/2007
	7.880,00	12/1/2007
Antonio Marcos Bezerra Miranda, Landry Lacerda Júnior, Ageu Barbosa Gomes e P.R. Cardoso (Distribuidora São Pedro)	49.050,50	17/1/2007
	78.349,00	30/3/2007
	57.770,00	30/4/2007
	78.349,00	31/5/2007
Antonio Marcos Bezerra Miranda, Landry Lacerda Júnior, Ageu Barbosa Gomes e A.J. Pontes da Silva	141.415,00	30/4/2007
	141.415,00	31/5/2007
Antonio Marcos Bezerra Miranda, Landry Lacerda Júnior, Ageu Barbosa Gomes e W.L. da Silva S. Marques (Gráfica Líder)	55.810,00	30/3/2007

I.6. Responsáveis: Antonio Marcos Bezerra Miranda, que autorizou o pagamento das notas fiscais inidôneas, Landry Lacerda Júnior, que atestou as notas fiscais inidôneas, e Ageu Barbosa Gomes, que movimentava os recursos da saúde.

I.7. Argumentos apresentados pelo advogado dos Srs. Antonio Marcos Bezerra Miranda e Landry Lacerda Júnior (peças 45 e 47):

14. Alega preliminarmente a prescrição do exercício da ação punitiva pela administração pública federal pelo decurso do prazo de cinco anos da data da prática do suposto ato, na forma da Lei 9.873/1999, visto que a presente tomada de contas especial refere-se a eventos do exercício de 2007, e considerando que a Lei Orgânica do TCU não estabelece regra de prescrição ou decadência, exemplificando com ementa de acórdão proferido no Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

15. Afirma com base em julgados do TRF que o Poder Judiciário não mais aceita a omissão legislativa como fundamento para que o TCU tenha prazo indefinido para plicar multas, declarar empresas inidôneas para licitar com a administração pública, dentre outras punições, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva do TCU.

16. No mérito alega que os achados estão baseados em documentos, não tendo sido feitas pesquisas de campo para averiguação dos fatos e analisa o objetivo do processo de tomada de contas especial, destacando que somente ocorre se configurada a ocorrência de dano, dado seu caráter excepcional, que deve tentar ser saneado antes da instauração do processo, ouvindo a parte interessada, pois sua defesa pode impedir a instauração da TCE e cita liminar do Supremo Tribunal Federal que determinou a anulação do Acórdão 1407/2006-TCU-Plenário por determinar a conversão dos autos em TCE antes de ouvir os responsáveis arrolados na representação, tendo o TCU exarado o Acórdão 310/2008-Plenário tornando insubsistente a deliberação contestada e determinando a audiência dos responsáveis, tendo ao final deliberado pela improcedência da representação e arquivamento dos autos, em total dissonância com os termos do acórdão que convertia o feito em TCE.

17. Ao final, requer o arquivamento destes autos ou seu julgamento pela improcedência da TCE ou pela regularidade das contas, mesmo com ressalvas.

18. Análise:

18. Os Srs. Antonio Marcos Bezerra Miranda e Landry Lacerda Júnior apresentaram por seu advogado, as alegações de defesa em peças separadas, mas de igual teor, sem abordarem o mérito dos fatos, visto que foi levantada a preliminar de prescrição da pretensão punitiva do TCU e o argumento processual de instauração indevida do processo de tomada de contas especial.

19. Quanto à preliminar, a punição do TCU pode ser impingida aos responsáveis por não ter ocorrido a prescrição da sua pretensão punitiva no caso em análise, segundo entendimento consubstanciado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, que decidiu o incidente de uniformização de jurisprudência sobre a matéria, a ser aferida em cada processo independentemente de alegação da parte, uma vez que os débitos remontam ao exercício de 2007, e a citação dos responsáveis foi ordenada em 16/12/2015, conforme pronunciamento da unidade técnica à peça 12, não ultrapassando, portanto, o prazo decenal de prescrição adotado por esta Corte de Contas, subordinando-se ao prazo geral de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 186 do Código Civil, e interrompido pelo ato que ordenar a citação, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil. Assim, não procede a preliminar trazida aos autos.

20. Quanto à questão processual, também não pode ser acatada, visto que as constatações desta TCE originaram-se do item 3.2.1 do Relatório de Demandas Especiais 00.209.000380/2008-10, que apontou a comprovação de despesas de diversas áreas da saúde com notas fiscais inidôneas, e motivou fiscalização da Seaud/MA objeto do Relatório de Auditoria 10538, com posterior instauração deste processo pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde.

21. No processo de Representação 013.541/2009-1, onde esta matéria foi inicialmente tratada, juntamente com outras constatações da área da educação no município de Bom Lugar

(MA), foi deliberado mediante Acórdão 9185/2011-TCU-Plenário a conversão em TCE para apuração das irregularidades relativas aos recursos do Fundeb, itens 3.1.3.2 a 3.1.3.5 do relatório de demandas especiais da CGU, que gerou o processo TC 042.139/2012-0. As constatações da saúde não foram abordadas naquela TCE convertida da representação, visto que a deliberação acima determinou ao Ministério da Saúde em seu subitem 1.8.1 a adoção de providências necessárias à apuração das irregularidades descritas no item 3.2.1 do relatório de demandas especiais da CGU, instaurando a devida tomada de contas especial, se cabível.

22. Assim, seguindo a norma de que compete primariamente a apuração dos fatos pelo órgão concedente, e não pelo TCU, esta Corte de Contas determinou que o fato fosse apurado pelo Ministério da Saúde, que, por meio do Denasus/MA, realizou auditoria no município de Bom Lugar (MA) e instaurou este processo de TCE, depois enviado ao TCU. Portanto, houve trabalho de campo e quantificação do dano pelo Ministério da Saúde, sem erro procedimental.

23. Tampouco houve falha no contraditório e na ampla defesa na fase interna desta TCE, pois se observa nos autos que tanto o Sr. Antonio Marcos Bezerra Miranda quanto o Sr. Laudry Lacerda Júnior foram notificados pelo FNDE dos fatos desta TCE naquela fase, mediante Ofícios Sistema MS/SE/FNS 2000 e 2001, de 31/3/2014 (peça 1, p. 321-334), e solicitaram em 6/5/2014, pelo procurador constituído, cópia integral dos autos como prorrogação do prazo de defesa (peça 1, p. 303-310 e 335). Portanto, ao contrário do alegado, os responsáveis tiveram oportunidade de apresentar defesa na fase interna da TCE, mas não nifestaram nem recolheram a quantia imputada, conforme registrado no tópico VI – Da Ampla Defesa e Do Contraditório do Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 271/2014 (peça 1, p. 373).

24. Consequentemente, houve aderência às normas de tomada de contas especial, não cabendo seu arquivamento ou julgamento por improcedência.

19. Desfecho: não se acatam as alegações de defesa apresentados pelo procurador dos Srs. Antonio Marcos Bezerra Miranda e Laudry Lacerda Júnior por incapazes de elidir a irregularidade em comento. Ressalta-se a revelia do Sr. Ageu Barbosa Gomes.

II. Emissão de notas fiscais inidôneas

II.1. Situações encontradas:

25. Emissão pela P.R. Cardoso (Distribuidora São Pedro) das Notas Fiscais abaixo relacionadas, nos valores e datas correspondentes, para venda de medicamentos e material de limpeza à prefeitura de Bom Lugar (MA), consideradas inidôneas por apresentarem número de AIDF (0655000142) autorizado para utilização por pessoa física, de CPF 075.621.013-53, conforme verificado pela CGU em consulta ao sítio eletrônico da Sefaz/MA.

Nota Fiscal	Data	Valor (R\$)
625	17/1/2007	17.470,50
626	17/1/2007	5.464,00
627	17/1/2007	11.661,00
628	17/1/2007	14.455,00
639	30/3/2007	78.349,00
652	30/4/2007	57.770,00
678	31/5/2007	78.349,00

26. Emissão pela W.L. Marques S. da Silva (Gráfica Líder) da Nota Fiscal 437 em 30/3/2007, no valor de R\$ 55.810,00, à prefeitura de Bom Lugar (MA), considerada inidônea por apresentar número de AIDF (2357/02-18) inexistente, conforme verificado pela CGU em consulta ao sítio eletrônico da Sefaz/MA.

1.2. Objeto: Programa de Atenção Básica, estratégia Assistência Farmacêutica Básica, no exercício de 2007, no município de Bom Lugar (MA)

I.3. Critérios: Portaria GM 648/2006

I.4. Evidências: Relatório de Demandas Especiais CGU 00.209.000380/2008-10, item 3.2.1 (peça 1, p. 41-45) e notas fiscais (peça 1, p. 183-213)

I.5. Efeitos: descumprimento de lei e débito conforme quadro abaixo.

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
Antonio Marcos Bezerra Miranda, Landry Lacerda Júnior, Ageu Barbosa Gomes e P.R. Cardoso (Distribuidora São Pedro)	49.050,50	17/1/2007
	78.349,00	30/3/2007
	57.770,00	30/4/2007
	78.349,00	31/5/2007
Antonio Marcos Bezerra Miranda, Landry Lacerda Júnior, Ageu Barbosa Gomes e W.L. da Silva S. Marques (Gráfica Líder)	55.810,00	30/3/2007

I.6. Responsáveis: Antonio Marcos Bezerra Miranda, que autorizou o pagamento das notas fiscais inidôneas, Landry Lacerda Júnior, que atestou as notas fiscais inidôneas, Ageu Barbosa Gomes, que movimentava os recursos da saúde, P.R. Cardoso (Distribuidora São Pedro) e W.L. Marques S. da Silva (Gráficos Líder), que emitiram as notas fiscais inidôneas.

I.7. Argumentos apresentados pela advogada da P.R. Cardoso (Distribuidora São Pedro) (peça 34):

27. A empresa alega que no relatório de demandas especiais da CGU que embasou a presente TCE, ao prestar declarações àquele órgão de controle interno, informara que nunca comercializara qualquer espécie de produto com a prefeitura de Bom Lugar (MA) e não reconheceu as notas fiscais como tendo sido por ela emitidas.

28. Alega o próprio reconhecimento nos autos que a atividade econômica da empresa (comércio varejista de máquinas e equipamentos para escritório) é incompatível com os produtos referentes às despesas glosadas (material hospitalar). E que, não obstante toda essa inconsistência, a CGU e o TCU insistem na tese de que a empresa foi partícipe de esquema fraudulento que desviou recursos públicos, sem prova de autoria para imputar responsabilidade a ela.

29. Assevera que nunca forneceu qualquer espécie de produto à prefeitura de Bom Lugar (MA) e que as notas fiscais apresentadas pela administração municipal nunca foram emitidas pela empresa. Para comprovar, anexa as notas emitidas pela empresa com a mesma numeração daquelas apresentadas nos autos (peça 34, p. 5-11), demonstrando que os documentos fiscais utilizados para a prestação de contas foram forjados, o que pode ser comprovado em comparação com a documentação ora trazida aos autos.

30. Alega que deveria haver mais prudência na sua responsabilização, que, como terceiro na relação processual não poderia ser responsabilizada sem prova de autoria, mas apenas com prova de materialidade, visto que, por não ser gestora de recursos públicos, não incide sobre a empresa a inversão do ônus da prova e não cabe a ela provar que não emitiu os documentos fiscais, unilateralmente forjados pela administração. Destaca que o simples fato de existência de nota fiscal inidônea não é suficiente para responsabilizar a empresa, que nega participação nos fatos e os autos não provam que tenha se beneficiado de qualquer pagamento ou que tenha participado de procedimento licitatório. E afirma que deveriam ter sido feitos outros procedimentos como análise de extratos bancários e de cópia de cheques.

I.8. Análise:

31. Inicialmente se esclarece que o TCU responsabiliza o terceiro envolvido na má gestão de recursos públicos federais repassados a municípios via transferências fundo a fundo, convênio ou qualquer outro ajuste firmado com a administração pública federal. O terceiro é a empresa que recebeu os recursos públicos e contribuiu para que não fosse devidamente aplicado no objeto programado ou planejado.

32. Ainda, o TCU se vale da prova documental. No caso em espécie, a prestação de contas apresentada pelo gestor é a prova da aplicação dos recursos. Entretanto, há observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, quando os responsáveis são chamados aos autos para apresentarem argumentos de defesa.

33. A empresa, corresponsabilizada com o gestor público, e dentro do processo administrativo do TCU, a ele se iguala, e, portanto, é responsável pelo ônus da prova.

34. No mérito, a empresa alega que não emitiu as notas fiscais utilizadas pelo gestor na prestação de contas e apresenta as notas fiscais de mesma numeração por ele emitidas (peça 34, p. 5-11), conforme quadro abaixo.

Nota Fiscal	Utilizadas na prestação de contas		Apresentadas pela empresa		
	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Destinatário
625	17/1/2007	17.470,50	4/9/2006	36.417,00	Prefeitura de Caxias
626	17/1/2007	5.464,00	4/9/2006	71.180,00	Prefeitura de Caxias
627	17/1/2007	11.661,00	4/9/2006	60.150,00	Prefeitura de Caxias
628	17/1/2007	14.455,00	4/9/2006	9.700,00	Prefeitura de Caxias
639	30/3/2007	78.349,00	24/10/2006	14.000,00	Prefeitura de Santa Quitéria
652	30/4/2007	57.770,00	(sem data)	5.863,62	Prefeitura de Barão de Grajaú
678	31/5/2007	78.349,00	25/1/2007	28.586,00	Prefeitura de Santa Quitéria

35. Observa-se diferença na grafia, na gráfica impressora (as ora apresentadas foram emitidas pela Gráfica Flamengo), no AIDF, número 0655006442, fornecida em 2/8/2006, na data de emissão e nos valores.

36. Como a empresa foi responsabilizada pela emissão das notas fiscais inidôneas usadas na prestação de contas do município de Bom Lugar (MA), sem qualquer outro indicio de irregularidade, e considerando a apresentação de documentos fiscais de mesma numeração e informações divergentes daqueles que embasaram a imputação a ela, entende-se que a empresa P.R. Cardoso (Distribuidora São Pedro) pode ser excluída dessa relação processual.

I.9. Argumentos de defesa do advogado da empresa W.L. da S. Marques (peça 36):

37. A empresa alega que em nenhum momento prestou qualquer serviço à prefeitura de Bom Lugar (MA) e que a NF 437 apresentada pelo município para justificar seus gastos é falsa, e a falsidade é grosseira, que se pode constatar pela simples verificação a olho nu pelo fato de que os fraudadores, ao fazerem a montagem do documento na parte superior informaram o endereço Rua 46, Qda. 59, n° 03, Areinha, São Luís (MA), sendo que a empresa nunca funcionou no endereço supramencionado e sim na Rua João Vital, n° 194, Centro, São Luís (MA), desde o ano de 2002, e posteriormente mudou-se para seu atual endereço.

38. Por fim alega que não praticou qualquer ato ilícito para ser responsabilizada solidariamente nos autos e requer o arquivamento do presente processo em relação à empresa.

I.10. Análise:

39. Embora a empresa não tenha apresentado qualquer comprovação, buscas na internet demonstraram que ela funcionou apenas nesses dois endereços, Rua João Vital, 194, Centro, São Luís (MA), e Avenida João Pessoa, 23, Parte II, Loteamento Filipinho, João Paulo, São Luís (MA). Inclusive no ano de 2007 a sua sede era no primeiro endereço, e não naquele constante da nota fiscal apresentada pelo gestor na prestação de contas.

40. Considerando que a empresa foi responsabilizada pela emissão das nota fiscal inidônea usada na prestação de contas do município de Bom Lugar (MA), sem qualquer outro indicio de irregularidade, entende-se que a empresa W.L. da S. Marques (Gráfica Líder) pode ser excluída dessa relação processual.

I.11. Desfecho: acatam-se os argumentos de defesa expostos pelas empresas P.R. Cardoso e W.L. da Silva S. Marques, excluindo-as da relação processual.

CONCLUSÃO

41. Em face da análise promovida nos itens 18 a 24 acima, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Antonio Marcos Bezerra Miranda e Landry Lacerda Júnior, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.

42. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, pois não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, conforme demonstrado no item 19 acima.

43. Da mesma forma, como exposto nos itens 8 a 12 acima, devem ser julgadas irregulares as contas do Sr. Ageu Barbosa Gomes, diante de sua revelia e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, e das empresas E. Santana dos Santos – ME, R. Silva Santos – ME (Comercial Blumenau) e A.J. Pontes da Silva – ME (Medical Pontes), também revéis, com condenação em débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, uma vez que, no presente caso, não se vislumbra a incidência de prescrição punitiva do TCU, conforme entendimento exarado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário.

44. Em face da análise promovida nos itens 31 a 36, 39 e 40 acima, propõe-se acolher integralmente as alegações de defesa apresentadas pelas empresas P.R. Cardoso (Distribuidora São Pedro) e W.L. da Silva S. Marques (Gráfica Líder), uma vez que foram suficientes para elidir as irregularidades a elas atribuídas, excluindo-as dessa relação processual.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:

a) considerar revéis o Sr. Ageu Barbosa Gomes e as empresas E. Santana dos Santos – ME, R. Silva Santos – ME (Comercial Blumenau) e A.J. Pontes da Silva – ME (Medical Pontes), com amparo no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) excluir dessa relação processual as empresas P.R. Cardoso – ME (Distribuidora São Pedro), CNPJ 02.538.012/0001-08, e W.L. da S. Marques – ME (Gráfica Líder), CNPJ 05.251.451/0001-15, por terem elidido as irregularidades a elas imputadas;

c) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, incisos III e IV, da mesma Lei, e com arts. 1º,

inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas dos Srs. Antonio Marcos Bezerra Miranda, CPF 569.642.423-68, prefeito de Bom Lugar (MA) na gestão 2005-2008, Landry Lacerda Junior, CPF 550.556.563-87, secretário municipal de administração e finanças na gestão 2005-2008, e Ageu Barbosa Gomes, CPF 237.022.493-20, secretário municipal de saúde na gestão 2005-2008, e das empresas fornecedoras E. Santana dos Santos – ME, CNPJ 04.488.794/0001-35, R. Silva Santos – ME (Comercial Blumenau), CNPJ 04.238.750/0001-57, e A.J. Pontes da Silva – ME (Medical Pontes), CNPJ 08.031.906/0001-85, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos.

<i>RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS</i>	<i>VALOR ORIGINAL (R\$)</i>	<i>DATA DA OCORRÊNCIA</i>
<i>Antonio Marcos Bezerra Miranda, Landry Lacerda Júnior e Ageu Barbosa Gomes</i>	<i>49.050,50</i>	<i>17/1/2007</i>
	<i>134.159,00</i>	<i>30/3/2007</i>
	<i>57.770,00</i>	<i>30/4/2007</i>
	<i>78.349,00</i>	<i>31/5/2007</i>
<i>Antonio Marcos Bezerra Miranda, Landry Lacerda Júnior, Ageu Barbosa Gomes e E. Santana dos Santos</i>	<i>112.393,00</i>	<i>30/1/2007</i>
<i>Antonio Marcos Bezerra Miranda, Landry Lacerda Júnior, Ageu Barbosa Gomes e R. Silva Santos (Comercial Blumenau)</i>	<i>13.695,00</i>	<i>18/1/2007</i>
	<i>7.880,00</i>	<i>12/1/2007</i>
<i>Antonio Marcos Bezerra Miranda, Landry Lacerda Júnior, Ageu Barbosa Gomes e A.J. Pontes da Silva</i>	<i>141.415,00</i>	<i>30/4/2007</i>
	<i>141.415,00</i>	<i>31/5/2007</i>

Valor atualizado até 10/5/2017: R\$ 1.344.821,63

d) aplicar aos Srs. Antonio Marcos Bezerra Miranda, Landry Lacerda Junior, e Ageu Barbosa Gomes, e às empresas E. Santana dos Santos – ME, R. Silva Santos – ME (Comercial Blumenau), e A.J. Pontes da Silva – ME (Medical Pontes), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

f) autorizar desde já, caso solicitado antes do envio do processo para cobrança executiva, o pagamento da dívida dos responsáveis em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os

juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sendo que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

g) encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis”.

O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se nos seguintes termos (peça 67):

“2. Citados os responsáveis, apresentaram defesa o Senhor Antonio Marcos Bezerra Miranda e Landry Lacerda Junior, respectivamente prefeito e secretário municipal de administração e finanças na gestão 2005-2008, e duas das cinco empresas emitentes das notas fiscais impugnadas – P.R. Cardoso - ME (Distribuidora São Pedro) e W.L. da S. Marques - ME (Gráfica Líder) –, permanecendo inertes o Senhor Ageu Barbosa, secretário municipal de saúde no período, e as empresas A.J. Pontes da Silva - ME (Medical Pontes), R. Silva Santos - ME (Comercial Blumenau) e E. Santana dos Santos - ME, devendo o processo prosseguir à sua revelia.

3. Diante da comprovação de falsificação das notas fiscais emitidas em nome das empresas P.R. Cardoso - ME (Distribuidora São Pedro) e W.L. da S. Marques - ME (Gráfica Líder), a Secex-MA propõe acolher suas alegações de defesa. E, ante a inépcia das demais alegações de defesa apresentadas, a Unidade Técnica propõe julgar irregulares as contas dos ex-gestores municipais e das empresas revéis, condenando-os em débito e aplicando a todos a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992.

4. Com as vênias de estilo, dissentimos parcialmente da proposta de encaminhamento oferecida pela Secex-MA, pelas razões que passamos a expor.

5. De início, ressalta-se a possibilidade de que as notas fiscais emitidas em nome das empresas revéis tenham sido falsificadas, a exemplo do que restou demonstrado em relação às outras duas empresas que se defenderam nestes autos.

6. Ademais, a falha que ensejou a impugnação das despesas pelo órgão concedente no caso vertente – utilização de documentos fiscais inidôneos para fins de comprovação das despesas –, por si só, não se revela suficiente para configurar a responsabilidade das referidas empresas pela recomposição dos cofres públicos.

7. Com efeito, por não serem gestoras dos recursos públicos, tais empresas não estão incumbidas de prestar contas da boa e regular aplicação desses recursos, não se aplicando a inversão do ônus da prova em relação a elas.

8. Destarte, sua responsabilização requer a apresentação, por parte das instâncias de controle, de provas ou indícios de que elas tenham concorrido de alguma forma para o cometimento de irregularidades ensejadoras de prejuízo aos cofres públicos.

9. Nesse sentido, tendo em conta a inexistência, nestes autos, de evidências de que as empresas em questão tenham sido beneficiárias dos valores impugnados, sem a correspondente contraprestação dos fornecimentos supostamente contratados, consideramos não haver fundamento para impor-lhes a obrigação de ressarcir os cofres do FNS dos débitos apurados. Cumpre, portanto, excluí-las do polo passivo do presente feito.

10. Em razão do exposto, esta representante do Ministério Público em linha parcialmente divergente à proposta da Secex-MA às peças 65-66, propugna no sentido de que:

i) sejam acatadas as alegações de defesa apresentadas pelas empresas P.R. Cardoso - ME (Distribuidora São Pedro) e W.L. da S. Marques - ME (Gráfica Líder), excluindo-as da

presente relação processual, bem como as empresas A.J. Pontes da Silva - ME (Medical Pontes), R. Silva Santos - ME (Comercial Blumenau) e E. Santana dos Santos - ME;

ii) seja declarada, para todos os efeitos, a revelia do Senhor Ageu Barbosa;

iii) sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelos Senhores Antonio Marcos Bezerra Miranda e Landry Lacerda Junior; e

iv) sejam julgadas irregulares as contas dos Senhores Antonio Marcos Bezerra Miranda, Landry Lacerda Junior e Ageu Barbosa, condenando-os solidariamente ao ressarcimento dos débitos indicados nos autos, e aplicando-lhes multa com fundamento no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992”.